VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a "universalização do conhecimento" e a "democratização da pesquisa", justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

O MEIO AMBIENTE COMO MERCADORIA: UMA ANÁLISE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE CAPITALISMO E SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA NOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

THE ENVIRONMENT AS MERCHANDISE: AN ANALYSIS OF THE RELATIONSHIP BETWEEN CAPITALISM AND SUSTAINABILITY FROM THE NOTION OF ENVIRONMENTAL JUSTICE

José Lourran Machado Rosa
Marília Fernandes Ayres

Resumo

Hodiernamente, a problemática ambiental tem sido constantemente abordada a partir de uma perspectiva capitalista. Termos como “ecologia” e “sustentabilidade” passaram a protagonizar as pautas de grandes empresas. Contudo, ao se analisar esse fenômeno sob o prisma da justiça ambiental, nota-se que esse discurso vem acompanhado de condutas questionáveis, como fraudes, retrocesso de diretos sociais e degradação estratégica do meio ambiente. Observa-se que o principal interesse dessas políticas é meramente evitar a escassez de recursos para que a exploração possa continuar pelas próximas gerações. Não há, portanto, uma legítima consciência ambiental. Trata-se tão somente do interesse de manter a engrenagem do capitalismo funcionando. Diante disso, surge espaço para um debate que tem como intento superar as soluções paliativas e mal-intencionadas da razão utilitarista, visando soluções definitivas para os problemas ambientais.

Palavras-chave: Capitalismo, Justiça ambiental, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Today, the environmental issue has been constantly approached from a capitalist perspective. Terms such as "ecology" and "sustainability" have come to play a leading role on the agenda of large companies. However, when analyzing this phenomenon from the perspective of environmental justice, it is noted that this discourse is accompanied by questionable behaviors, such as fraud, retrogression of social rights and strategic degradation of the environment. It is observed that the main interest of these policies is merely to avoid the scarcity of resources so that the exploration can continue for the next generations. There is, therefore, no legitimate environmental awareness. It is only about the interest of keeping the gear of capitalism working. Therefore, there is room for a debate that aims to overcome the palliative and malicious solutions of utilitarian reason, aiming at definitive solutions to environmental problems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capitalism, Environmental justice, Sustainability

INTRODUÇÃO

A questão ambiental passou a ser estrategicamente explorada sob uma ótica capitalista a partir do que se convencionou chamar de razão utilitária. Tem-se nessa conjuntura uma preocupação em dar continuidade ao processo de acumulação de capital, economizando recursos em matéria e energia.

Na atualidade, grandes empresas têm investido um esforço hercúleo em praticar ações que demonstrem o quanto se importam com temas como ecologia e sustentabilidade. Porém, por trás dessa suposta consciência ambiental, parece haver única e exclusivamente a intenção de continuar explorando o meio ambiente, para que a engrenagem do capital continue funcionando.

Diante disso, questiona-se: tendo em vista que as mudanças propostas pelas políticas utilitaristas são de caráter paliativo, apenas para manter o *status quo* neoliberal, qual seria o caminho para se encontrar uma solução definitiva para problemas ambientais ocasionados pela exploração de recursos naturais?

Percebe-se, a priori, que a estratégia adotada por nações neoliberais na esfera do meio ambiente é equivocada, pois não apresenta um plano a longo prazo para solucionar problemas como poluição e degradação ambiental. Além disso, deixa-se de lado aquilo que pode ser o norte para solucionar o problema de forma definitiva, ou seja, a relação que existe entre a questão ambiental e os debates de cunho político, econômico e social. Ao se observar esse cenário, nota-se que é inconcebível essa ideia de uma justiça ambiental que não passa também pela justiça social.

Esta pesquisa, que está em sua fase inicial, tem como objetivo geral analisar criticamente a relação entre capitalismo e sustentabilidade, dentro da noção de justiça ambiental. Tem-se como objetivos específicos: estudar a contraposição entre razão utilitária e razão cultural, desconstruir a falácia de que problemas ambientais são democráticos e investigar de que modo essas questões são tratadas no Brasil.

Para que a finalidade desse trabalho seja atingida, será feito uso do método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma premissa geral, para depois chegar a uma conclusão sobre uma premissa específica. O método de procedimento será o monográfico, visando contribuir com outras pesquisas no futuro. E, por fim, a técnica empregada, será a da documentação indireta, fazendo-se uso tanto da pesquisa documental quanto da pesquisa bibliográfica.

1 A RAZÃO UTILITÁRIA E A ECOLOGIA EM DEFESA DO CAPITAL

Ao se estudar acerca da justiça ambiental, nota-se que um dos seus principais pilares é a tentativa de ressignificar questões relacionadas ao meio ambiente, adotando-se uma lógica que transpassa por reflexões também de cunho social, político e econômico.

A partir dessa perspectiva, busca-se, dentro dos debates relacionados a essas questões, analisar também problemas ambientais. Nesse contexto, tem-se o meio ambiente como parte de uma conjuntura que envolve dilemas como empregabilidade, distribuição de renda e disputas ideológicas.

Henri Acselrad, ao tratar sobre o assunto, estabeleceu uma diferenciação entre os dois polos existentes dentro do debate das pautas ambientais. Tem-se uma cisão que coloca de um lado um sentido contracultural e do outro, um lado utilitário.

O sentido denominado contracultural, também identificado como razão cultural, se refere a um movimento que questiona todo o estilo de vida que tem por base a lógica de apropriação do mundo material, como o consumismo e a industrialização (ACSELRAD, 2010). O objetivo é buscar uma transformação profunda, que reveja toda a base do sistema econômico vigente, para que os problemas ambientais sejam resolvidos de forma definitiva.

O outro sentido, chamado de razão utilitária, se concentra na preocupação dos países capitalistas de assegurar a acumulação do capital, economizando recursos de matéria e energia (ACSELRAD, 2010). Essa mudança, contudo, é paliativa. Não se busca resolver o problema de forma definitiva. O propósito é amenizar a problemática ambiental para que os recursos naturais continuem a ser explorados.

Observa-se que, nos debates atuais, a razão utilitária tem se sobressaído de forma exponencial nos países de economia neoliberal. Tornou-se recorrente abordar a pauta ambiental como um símbolo de compromisso com uma suposta consciência ambiental. Entretanto, apesar da aparente boa intenção, faz-se mister questionar a forma como a questão é abordada.

Diante de graves problemas como degradação ambiental, poluição e aquecimento global, vê-se que não há uma solução imediata para que tudo seja resolvido. O ato de economizar matéria e energia apenas retarda o problema (ACSELRAD, 2010).

Não cabe, hodiernamente, apenas economizar recursos. É preciso, antes de tudo, questionar acerca das razões pelas quais a matéria e a energia são apropriadas pelas redes de produção. A Ecologia não pode se traduzir apenas no discurso que preza pela redução

do uso de recursos, mas na qualidade das interações sociais que integram que ditam os rumos da política e da economia.

2 A QUESTÃO AMBIENTAL COMO PARTE DE UM DEBATE POLÍTICO, SOCIAL E ECONÔMICO

Ao se afirmar que a luta pela justiça ambiental passa também pela busca de uma justiça social, tem-se aqui uma tensão que é, antes de tudo, política. Atualmente, de acordo com a filósofa Nancy Fraser (2006), a noção de justiça passa por dois critérios: o da redistribuição e o do reconhecimento. A redistribuição se encontra no campo econômico e o reconhecimento se dá em aspectos culturais.

Tem-se como uma primeira forma de compreender uma injustiça, observá-la por meio de uma perspectiva econômica, que se encontra como parte integrante da estrutura da sociedade. Essa injustiça pode ser vista em diversas situações, tais como, a exploração do trabalhador, a marginalização econômica e completa privação (FRASER, 2006).

A outra forma de entender a injustiça é vê-la como uma questão cultural. Nesse caso, ela ocorre na esfera da representação, da interpretação e da comunicação. Como exemplo se tem, principalmente, a dominação cultural e ocultamento de identidade e o desrespeito (FRASER, 2006, p. 232).

A questão ambiental passa também por esses dois parâmetros de análise, tendo em vista que não se pode olvidar que o meio ambiente é plural em qualidades socioculturais, não existindo ambiente sem sujeito (ACSELRAD, 2010). A lógica da exploração econômica e da dominação cultural afeta diretamente aqueles que dependem da terra para conduzir o seu modo de vida, como é o caso de comunidades indígenas e populações ribeirinhas.

Mesmo que se tenha, dentro de governos liberais, a defesa do reconhecimento de direitos, o que se vê são propostas de caráter meramente paliativo. Não há interesse em resolver o problema. Busca-se apenas amenizar a situação para continuar explorando os recursos naturais, bem como para acalmar os ânimos de demandas sociais.

Apesar do reconhecimento ser de grande importância, ele não basta por si mesmo. Só é possível concretizar a busca pela justiça quando se atingir, ao lado do reconhecimento, uma redistribuição econômica que seja satisfatória. Entretanto, não é do interesse de agendas neoliberais promover profundas mudanças econômicas, o que contribui para a perpetuação do problema.

A razão utilitária entende que o meio ambiente é uno e composto apenas de recursos naturais, sem nenhum tipo de conteúdo de caráter sociocultural. Leva-se em conta apenas o aspecto quantitativo, ou seja, vê-se como o único obstáculo para a apropriação dos recursos naturais, a escassez (ACSELRAD, 2010). Essa lógica vê na ruptura com as fontes de abastecimento do capital o principal problema capaz de atrapalhar o crescimento de uma cidade produtiva.

O propósito, a partir dessa ótica, é preservar o meio ambiente para que a engrenagem da produção continue a funcionar. A falta de recursos interromperia o abastecimento das grandes cidades. Com isso, adota-se a ideia de conscientização ambiental, para que todos tomem ciência da importância de cuidar do meio ambiente. Esse discurso apregoa que problemas ambientais são "democráticos", não fazendo distinções de classe.

Entretanto esse discurso é enganoso, tendo em vista que os riscos ambientais não são homogêneos e são desigualmente distribuídos, uma vez que existe uma diferença de capacidade de os grupos afetados escaparem dos referidos riscos (ACSELRAD, 2010). Determinados sujeitos não têm a opção de saírem do local afetado por um eventual problema ambiental, seja por uma questão econômica ou devido a uma ligação cultural com o local em que vivem. Nesse caso, o problema pesa muito mais para eles do que para quem pode se deslocar para um ambiente não afetado. Ou seja, o problema não é democrático.

Vê-se que a razão utilitária elaborou toda uma estratégia, chamada de modernização ecológica, materializada por meio da afirmação do mercado, do progresso técnico e do consenso político. Para alavancar essa tática, governos neoliberais passaram a reivindicar o modelo da sociedade de proprietários, que consiste numa tentativa de fazer um uso eficiente dos recursos do planeta.

De acordo com Henri Acselrad (2010), esse projeto reúne discursos, concepções e instituições que visam implementar essa estratégia da modernização ecológica, passando por uma recusa de regulações políticas, equacionando o meio ambiente na lógica da propriedade privada.

Esse raciocínio tem por base o que Garrett Hardin chama de "tragédia dos comuns". Para ele, a população cresce geometricamente e os recursos tendem a diminuir. A solução para esse dilema seria a constatação de que os problemas de escassez são resultantes do uso comum de itens como o ar, a água e a biodiversidade. A forma de

resolver, segundo ele, seria privatizar os bens comunais para garantir a continuidade do seu uso econômico (HARDIN, 1968).

Nessa perspectiva o meio ambiente passa a ser visto como negócio. Coloca-se preço em algo que não tem preço. A questão ambiental passa a integrar o jogo de interesses ideológicos, sendo usado como uma forma de atrair capital. Por esse prisma, a ecologia e a sustentabilidade se tornam apenas mais uma marca atrativa no mercado.

O avanço dessa prática se dá principalmente no mercado de terras, promovendo ações em áreas desvalorizadas, onde faltam políticas que limitem a ação desse mercado. Um dos principais mecanismos utilizados nesse processo é a deslocalização, que consiste no ato de retirar empreendimentos de seus locais de implantação para serem relocalizados em outro ponto, região ou país, onde o contexto político e jurídico favoreça a acumulação de riquezas, como por exemplo, normas ambientais frágeis, direitos sociais reduzidos e leis urbanísticas flexíveis (ACSELRAD, 2010).

Práticas como essa são passíveis de duras críticas, pois, nota-se que há uma distribuição desigual dos benefícios e danos ambientais. Não se pode tratar a questão ambiental sem se adentrar numa discussão de cunho político que norteia estratégias dessa natureza.

É preciso levar em conta que tanto a injustiça ambiental quanto a injustiça social possuem a mesma raiz. Primeiro seria necessário alterar a distribuição desigual de poder sobre os recursos ambientais e desconstruir a lógica que transfere os custos ambientais do desenvolvimento para os menos favorecidos.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A JUSTIÇA AMBIENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro é possível encontrar instrumentos que contribuem direta ou indiretamente com os propósitos da construção de uma justiça ambiental. Dentre os dispositivos que merecem destaque, tem-se, principalmente, o princípio do poluidor-pagador e o princípio do desenvolvimento sustentável. Busca-se, entretanto, saber se tais ferramentas são capazes de conter o avanço das práticas devastadoras defendidas por políticas utilitaristas.

O princípio do poluidor-pagador é entendido como extremamente necessário para política ambiental, sendo utilizado como uma ferramenta econômica que cobra do poluidor para que suporte os gastos com reparação, prevenção ou repressão dos danos ambientais (THOMÉ, 2014).

Para a devida aplicação do referido princípio, deve ser internalizado nesses gastos os custos sociais externos que são os valores resultantes da poluição e que devem ser assumidos pelas empresas responsáveis (THOMÉ, 2014).

Explicando melhor, durante o funcionamento dessas empresas que têm grande potencial poluidor são gerados gastos extras para a comunidade social mais próxima a elas. Isso significa que as pessoas arcam com os custos decorrentes da poluição gerada pelas empresas. Para evitar que isso aconteça, esse gasto é incluído nos custos com que os empreendedores devem se responsabilizar.

Desta forma, chama-se de 'externalidades negativas' (DERANI, 2008) tais custos de produção recebidos palas comunidades sociais. Para corrigir, portanto, tal situação a sociedade busca um terceiro que possa intervir, o Estado. Ele é responsável por estruturar políticas públicas que equilibrem a produção de mercado, a proteção ambiental e econômica (THOMÉ, 2014).

Na Constituição Federal de 1988 o princípio do poluidor-pagador está no artigo 225, parágrafos 2º e 3º:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> [...]
> § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Todavia, tal princípio já estava presente anteriormente na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente brasileira (Lei nº 6938/81), no seu artigo 4º, inciso VII:

> Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
> [...]
> VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

As Resoluções do CONAMA 401/2008 e 416/2009 também apresentam o princípio do poluidor-pagador, destacando a importância dos fabricantes e importadores de baterias e pilhas que são compostas por chumbo, cádmio e mercúrio de darem um destino ambiental correto a elas (AMADO, 2016).

A Lei 12.305/10, que trata sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, também é composta pelo referido princípio no seu artigo 33, parágrafo 6º:

> Art. 33, § 6º: Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, compreende que deve haver um equilíbrio entre o crescimento econômico e a proteção ambiental, garantindo às gerações futuras acesso ao meio ambiente saudável (AMADO, 2016).

No entanto, é necessário observar que além da vertente econômico-ambiental há também a vertente social. Isso significa que assim como as pessoas devem cuidar do meio ambiente, elas também precisam ter acesso às riquezas dele adquiridas para terem boas condições de vida (AMADO, 2016).

O referido princípio pode ser observado nos artigos 170, inciso VI, da Constituição Federal:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

O art. 225, da CF/88, também faz menção a esse princípio:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Falar em desenvolvimento econômico sustentável é tratar do crescimento do país levando renda, trabalho e qualidade de vida às pessoas, mantendo o meio ambiente em um nível saudável. Todavia, é preciso esclarecer que nem sempre esse desenvolvimento será no sentido crescente, pois poderá ocorrer a necessidade de diminuir a produção em algum momento para manter o equilíbrio entre a economia, o meio ambiente e a qualidade de vida social. Observa-se, portanto, que é necessário o desenvolvimento da nação associado à melhor distribuição de renda para melhorar a qualidade de vida das pessoas (THOMÉ, 2014).

Na prática o que se identifica é que as grandes indústrias se sentem limitadas com a aplicação das leis ambientais exigindo um desenvolvimento consciente, sustentável e equilibrado. Ainda é muito difícil para esses empreendedores trabalhar com esse conceito. Não só pelo modelo capitalista presente hoje na sociedade, mas também pela falta de interesse que eles têm em procurar meios alternativos de produção.

A ideia ainda é muito pautada em produzir em grande escala sem se preocupar em como arcar com as consequências dessa produção. A partir dessa análise fica mais simples de compreender o porquê de determinadas empresas buscarem se instalar em locais que tenham leis ambientais mais frouxas. Esses locais geram mais oportunidades de exploração natural, mão-de-obra barata e um aparente progresso econômico. Nesse contexto, tem-se uma preocupação quase inexistente em arcar com os danos causados ao meio ambiente pela produção que realizam.

Na prática, analisando os impactos da chantagem da deslocalização no setor automotivo brasileiro, Henri Ascelrad e Gustavo Neves (2010) afirmam que:

> [...] Por um lado, o efetivo fechamento de unidades foi evitado pelos trabalhadores (revelando também que em alguns casos as ameaças eram meramente retóricas políticas). Por outro, as ameaças de deslocalização foram eficazes para que as empresas criassem fábricas inteiramente novas em suas antigas plantas, não só do ponto de vista dos métodos de produção, mas da redução dos contingentes de trabalhadores e dos custos com o trabalho.

No que tange ao projeto de monocultura de eucalipto no Brasil, Acselrad e Neves (2010) entenderam que em se tratando de contextos sociais favoráveis ao que se convencionou chamar de ideologia do desenvolvimento a qualquer custo, as empresas promotoras de monoculturas de eucalipto acabaram conseguindo penetrar em amplos territórios.

Os principais momentos em que isso ocorreu foram durante o período em que o regime militar buscou sua legitimação e posteriormente quando houve um cenário de depressão econômica em que se visava, a todo custo, a geração de divisas internacionais para resolver o problema.

Para atingirem tais propósitos, os agentes responsáveis não se furtam de espoliar populações tradicionais, por meio da pressão econômica ou de mecanismos fraudulentos e violentos de conquista do território (ACSELRAD; NEVES, 2010). Vê-se, assim, que mesmo com as rígidas previsões do direito ambiental brasileiro, tais práticas ainda ocorrem com frequência.

CONCLUSÃO

A partir das análises realizadas, observou-se que o acesso ao meio ambiente saudável e equilibrado é um direito pertencente a todos e assegurado expressamente pela Carta Magna. Ao se estudar sobre justiça ambiental ficou evidenciado que a ideia central é interligar a questão ambiental à questões sociais, políticas e econômicas. Nessa conjuntura, surge, porém, um obstáculo, a contraposição entre razão utilitária e razão cultural. De um lado tem-se um pensamento utilitarista, focado na produção e que ignora fatores sociais. E do outro uma perspectiva que leva em conta fatores socioculturais.

Ficou claro que, no debate atual, tem se sobressaído a perspectiva utilitarista acerca da problemática ambiental. Tal narrativa surgiu com uma ideia de propor uma consciência ambiental para coletividade, mas sem que isso, na prática, implicasse em profundas mudanças. Nesse dilema entre produção econômica e preservação do meio ambiente, foi adotado um discurso de sustentabilidade, que, no entanto, visa apenas a preservação de recursos para manter a dinâmica de exploração.

Com o avanço de práticas atreladas à políticas utilitaristas, viu-se o crescimento de diversos condutas questionáveis do ponto de vista ético. É o caso da deslocalização, que implica no deslocamento de uma empresa de uma área para outra que seja mais fácil de explorar, devido a legislações mais frouxas e baixo custo com mão de obra.

No Brasil, vê-se nas normas do direito ambiental uma forma de pelo menos frear os excessos dessas estratégias. Princípios como o do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável servem para reduzir os impactos das políticas de exploração de grandes empresas, garantindo direitos sociais que estão atrelados à questão ambiental.

Mesmo que o propósito principal não seja resolver de forma plena os problemas ambientais no território brasileiro, nota-se nesses princípios norteadores tentativas de enrijecer a legislação que regula o meio ambiente, obrigando aquele que polui a arcar com as consequências.

Contudo, apesar de todos os esforços para se regular a situação no Brasil, observa-se que práticas como a deslocalização ainda possuem grande força nos bastidores. Embora o direito ambiental brasileiro tente impedir ao máximo acontecimentos dessa natureza, fica claro que só será possível erradicar determinadas condutas quando houver uma profunda mudança política e econômica, para que o funcionamento da vida em sociedade independa de uma lógica baseada na dominação e na exploração.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, vol. 24, n. 68, São Paulo, 2010.

ACSELRAD, H.; BEZERRA, G. N. Desregulação, deslocalização e conflito ambiental: considerações sobre o controle de demandas sociais. In: ALMEIDA , A.W.B et al. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais – fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Lamparina, 2010.

AMADO, Frederico Augusto de Trindade. **Direito Ambiental**. 7ª edição rev. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016

BRASIL, **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituiçao/constituiçao.htm. Acesso em: 18/02/2021.

_____. **Lei Ordinária nº 6938** de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 18/02/2021.

_____. **Lei Ordinária nº 12305** de 2 de agosto de 2010, dispõe sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm . Acesso em 18/02/2021.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** Ed. Saraiva, São Paulo, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pos-socialista". **Cadernos de Campo**. São Paulo, º 14/15, 2006.

HARDIN, Garrett. A tragédia dos comuns. **Revista Science**, vol. 162, n. 3859, 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/254123/mod_resource/content/0/A_TRAGEDIA_DOS_COMUNS_por_Garrett_Hardin.pdf Acesso em: 20/02/2021.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4º edição revista, ampliada e atualizada. Editora Jus Podivm. 2014.